Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-541/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10073/2014
PROTOCOLO	**:**	1516780
ÓRGÃO	**:**	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	DIRETOR
CONTRATADA	**:**	INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 05 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 01/2014, PORÉM COM RESSALVA PELA INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA - SAAE E A EMPRESA INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA. DESSE MODO, APLICA-SE MULTA AO RESPONSÁVEL SENHOR MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE PARA QUE O GESTOR DO ÓRGÃO, BEM COMO AQUELE QUE O SUCEDER, OBSERVEM COM ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS LEGAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVENINDO FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES OU ASSEMELHADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 01/2014, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 03/2014, celebra- do entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica – SAAE e a empresa Indústria Química CMT Ltda, tendo por objeto a aquisição de cloro para tratamento de água.

A 3ª ICE na análise ANA -3ICE-13796/2014 (peça 19), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade da publicação do extrato do contrato e a remessa fora do prazo dos documentos sujeitos à análise do Tribunal de Contas, sendo que todos os demais atos atenderam aos requisitos legais vigentes.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 21) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após analisar a documentação que integra o presente processo, constata-se que apesar dos autos estarem devidamente instruídos, o extrato do contrato foi publicado fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o instrumento contratual foi assinado pelas partes em 20/03/14 e publicado em 29/05/14.

Diante do exposto, acompanho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Pregão Presencial n. 03/2014, (1ª fase), firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica - SAAE e a empresa Indústria Química CMT Ltda, com base no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do Contrato n. 01/2014 (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/12, tendo em vista a intempestividade da publicação do extrato do contrato, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Moacir Justino de Almeida, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ante a intempestividade da publicação de atos na imprensa oficial;

IV – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V - pela RECOMENDAÇÃO para que o gestor do órgão, bem como aquele que o suceder, observem com atenção os ordenamentos legais que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme dispõe o artigo 172, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa n. 76/2013;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

VII – após o julgamento remeta-se os autos à 3ª ICE para acompanhamento da execução contratual (3ª fase), conforme o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 01/2014, PORÉM COM RESSALVA PELA INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA - SAAE E A EMPRESA INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA. DESSE MODO, APLICA-SE MULTA AO RESPONSÁVEL SENHOR MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE PARA QUE O GESTOR DO ÓRGÃO, BEM COMO AQUELE QUE

O SUCEDER, OBSERVEM COM ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS LEGAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVENINDO FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES OU ASSEMELHADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator.